



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043514-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante CARLOS FERNANDO MARCHI, são agravados SIMARELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, LÚCIA HELENA MARTIMBIANCO ZILIOOTTO, CARLOS SIMARELLI e CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60695

AGRV.N°: 2043514-95.2025.8.26.0000

COMARCA: LEME

AGTE. : CARLOS FERNANDO MARCHI

AGDOS. : SIMARELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS

JUIZ : EDUARDO ALEXANDRE YOUNG ABRAHÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em grau recursal – Inconformismo manifestado – Descabimento - Valor fixado por esta corte, mediante apreciação equitativa, em decisão transitada em julgado – Preclusão consumativa – Rediscussão da matéria que não se admite – Pretensão que afronta a coisa julgada – Alegações recursais incapazes de infirmar a conclusão a que chegou o juízo originário – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS FERNANDO MARCHI contra decisão que, em sede de cumprimento provisório de sentença, indeferiu pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados em grau recursal em virtude da litigiosidade da fase de liquidação.

A pugnar pela reforma, aduz o agravante que *"Quanto aos honorários sucumbenciais fixados pelo E. TJSP em R\$ 12 mil, diante dos sucessivos recursos e peças procrastinatórias apresentadas pela Simarelli, nos termos do art. 85, incisos I, III e IV e art. 827, §2º do Código de Processo Civil, requer-se que eles sejam majorados para 10% sobre o valor perseguido neste incidente, de forma a tornar compatível a remuneração do advogado e o trabalho exercido".* Argumenta que *"equivocou-se o nobre Magistrado. A uma, pois existe previsão legal que permite a majoração dos honorários de sucumbência; a duas, pois se indicou o percentual almejado para este aumento da verba honorária".* Aduz que *"a liquidação de sentença está em um valor de R\$ 1.328.166,48. Não é razoável a manutenção do arbitramento de apenas R\$ 12.000,00 a título de honorários de sucumbência em fase de liquidação de sentença, considerando TODO o imbróglio causado pela Agravada".* Ressalta que *"os honorários foram fixados por este r. Juízo ad quem, mas mantidos pelo Juízo a quo, de forma que se faz possível, diante de todas as circunstâncias apresentadas, a sua majoração, nos termos*

do art. 85, § 11º do CPC e Enunciado 8 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal". Conclui pela reforma.

Recurso processado com resposta.

É o relatório.

O recurso desmerece acolhida.

Colhe-se dos autos que a questão relativa à fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença já foi objeto de apreciação por esta Corte, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2144353-70.2021.8.26.0000, quando foram fixados honorários no valor de R\$ 10.000,00 - acórdão que transitou em julgado em 31/03/2023, não tendo sido impugnado pelo ora agravante.

Assim, pretender agora, após o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios em valor fixo, sua majoração para 10% sobre o valor da causa, implica clara ofensa à coisa julgada (art. 502 do CPC) e à preclusão consumativa (art. 507 do CPC).

Vale ressaltar que a majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC e no Enunciado 8 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, invocados pelo agravante, aplica-se à hipótese em que há interposição de recurso contra decisão que fixou honorários na origem - o que não é o caso dos autos. Aqui, o agravante não recorreu da decisão que fixou os honorários em valor determinado e, somente agora, pretende sua majoração, o que é inadmissível.

Da mesma forma, não se aplica ao caso a previsão contida no art. 827, § 2º do CPC, relativa à majoração de honorários em caso de rejeição dos embargos à execução, pois, além de se tratar de dispositivo específico para o processo de execução, não há como sua aplicação, mesmo por analogia, se sobrepor à autoridade da coisa julgada.

Tampouco procede o argumento de que, quando da fixação dos honorários, "*não havia sido considerada a medida extrema empregada pela Agravada de ajuizar ação rescisória*" - sendo certo que a ação rescisória constitui meio autônomo de impugnação e não pode servir de fundamento para modificar honorários já fixados em decisão transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como acolher o pedido do agravante de majoração dos honorários advocatícios já fixados por esta Corte em decisão transitada em julgado. Daí que a decisão agravada desmerece a crítica que se lhe dirigiu – ficando mantida, inclusive por seus próprios fundamentos, aos quais estes se acrescem, sem necessidade de sua transcrição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em desfecho, consigne-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aqui enfrentada – observado o pacífico entendimento no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, com a advertência de que embargos procrastinatórios serão penalizados com multa.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI
Relator